



Número: **0001797-78.2018.8.05.0191**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **15/03/2018**

Processo referência: **0001797-78.2018.805.0191**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
MARCIONILO LEITE BEZERRA (REU)		HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (ADVOGADO)	
A SOCIEDADE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
391015656	30/05/2023 10:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001797-78.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIONILO LEITE BEZERRA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)

SENTENÇA

Vistos.

MARCIONILO LEITE BEZERRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 180, §§ 1º e 2º e 311, porque, segundo a denúncia, no dia 02 de março de 2018, foi preso em flagrante delito pela prática delituosa de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo preso em flagrante na oficina de seu pai, local já conhecido da polícia por desmanches de veículos roubados, localizada na Rua do Campo, Siriema II.

A denúncia foi recebida em 6 de abril de 2018 conforme decisão de ID 147427274.

O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.

Na resposta à acusação não foram alegadas preliminares ou hipóteses de rejeição da denúncia.

Na audiência foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado. Na fase do art. 412 do CPP, não foram requeridas diligências decorrentes da instrução.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do que requerido na exordial acusatória sob o fundamento de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de receptação qualificada e, por fim, do crime de adulteração de sinal identificador de veículos.

Por sua vez, a defesa, também em sede de alegações finais orais, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na denúncia, preliminarmente, sob o argumento de que as provas decorrentes do flagrante são ilegais diante da violação de domicílio, por fim, subsidiariamente, pela ausência de comprovação da autoria e materialidade em face dos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículos.



É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de improcedência dos pedidos contidos na denúncia.

Da Validade das provas derivadas do flagrante delito.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Contudo, as oficinas e a outros estabelecimentos comerciais abertos ao público não se estende, de ordinário, a cláusula de inviolabilidade domiciliar. Na hipótese, consta do depoimento dos agentes policiais que os veículos apreendidos foram encontrados no estabelecimento comercial que funcionava como oficina, inclusive, com outros empregados trabalhando no local, portanto, esse ambiente não pode ser enquadrado como domicílio, visto que utilizado para finalidade diferente daquela de moradia.

Contudo, a materialidade do crime de receptação não ficou devidamente comprova, apesar do auto de exibição e apreensão do veículo.

Consoante se depreende do caput do art. 180 do CP, a configuração do crime de receptação pressupõe a existência de crime anterior, do qual provenha o objeto material, apesar de, todavia, a instauração de inquérito policial, ação penal e muito menos de sentença que ateste a ocorrência do crime antecedente, mas apenas sua comprovação nos autos, que pode se dar mediante qualquer meio de prova válido, inclusive por prova indireta.

É verdade que a prova colhida demonstra que o carro foi apreendido na posse do acusado e, mais, ele se encontrava com a placa de outro veículo, o que, por consequência, fez o titular da ação penal presumir pela origem criminoso do bem, no entanto, não foram produzidas provas em juízo para corroborar essa conclusão.

O Laudo de Exame Pericial nº 2018 18 PC 000523-01 extraiu, após a consulta RENAVAM, as seguintes conclusões:

a) VIN: 9BRBL42E4C4720648 constatou-se que a numeração constante no chassi/monobloco pertence ao veículo: Marca: Toyota/Corolla Gli Flex 2011/2012, Tipo: Automóvel, Cor atual: Prata, Ano fabricação/modelo: 2011/2012; Placa de Licenciamento: PFD 3237 — Arcoverde-PE, Categoria: Particular, Série do Motor: M044499. **Não havendo restrição ou ocorrência.**

b) PLACA DE LICENCIAMENTO — NVN 1225 — Aracaju/SE: De posse da Placa Policial pesquisamos e constatamos que pertence ao veículo de Marca: Toyota Corolla Gli Flex 2012/2013, Tipo: Automóvel, VIN:9brbl42e0d4738646; Cor atual: Prata, Ano fabricação/modelo: 2012/2013; Categoria: Particular, Série do Motor: M081390. **Não havendo restrição ou ocorrência.**



c) SÉRIE DO MOTOR: No momento dos exames periciais o veículo se encontrava desprovido de motor. Entretanto foi localizado um motor sobre o piso da oficina que apresentava a seguinte série identificadora: 3ZR4687226: De posse do nº. de série do motor pesquisamos e constatamos que pertence ao veículo de Marca: Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, Tipo: Automóvel, Placa de Licenciamento: KFU 6164 / Garanhus-PE; VIN: 9BRBD48E3B2510069; Cor atual: Cinza, Ano fabricação/modelo: 2010/2011; Categoria: Particular. **Não havendo restrição ou ocorrência.**

Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

A prova da materialidade da adulteração de sinal identificador de veículo pode ser extraído diretamente do Laudo Pericial realizado no veículo apreendido, o qual, conforme conclusão do perito, destacou que o veículo periciado embora não apresente adulteração no VIN, diverge da placa de licenciamento encontrada no veículo. Constatou-se ainda que no momento dos exames o automóvel estava desprovido de motor. Foi encontrado um motor no interior da oficina, sem sinais de adulteração, entretanto apresentava número de série em discordância com os outros itens identificadores do automóvel periciado.

Contudo, em relação à autoria delitiva, apesar dos indícios, esses não são suficientes para ensejar a expedição de um decreto condenatório.

As testemunhas não presenciaram o ré trocando a placa identificadora do veículo. As testemunhas ouvidas em juízo limitam-se a reconhecer que o veículo foi localizado na oficina de propriedade do ora acusado, contudo, nem mesmo os demais trabalhadores presentes na oficina foram conduzidos para a oitiva em sede da confecção do auto de prisão em flagrante.

Apesar da fragilidade dos argumentos trazidos pelo réu, de que o veículo foi deixado por um cliente desconhecido, não é possível afirmar, de forma segura, que as placas do veículo foram por ele trocadas. Não se presume a autoria delitiva pela mera posse do veículo com sinais identificadores adulterados, conforme entendimentos dos tribunais brasileiros, confira-se:

“ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Materialidade do delito bem demonstrada nos autos, pela prova testemunhal e, sobretudo, pela pericial, que atestou adulteração de sinais identificadores do veículo examinado. Policiais militares surpreenderam o apelante Rafael no interior do veículo cujo emplacamento se encontrava adulterado, mediante aposição de fita adesiva em uma das letras da placa. Veículo de propriedade do pai do corréu Luan, que, após apreensão do bem, compareceu à delegacia visando dele se restituir. Dúvida fundada quanto à autoria da adulteração. Absolvição do réu Rafael que se afigura imperiosa, por insuficiência probatória. Recurso defensivo provido para absolver o apelante Rafael Baldoino do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por insuficiência probatória.”

(TJSP; Apelação Criminal 0007459-64.2018.8.26.0344; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília -2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

É possível que o veículo tenha sido levado para a oficina do acusado já com as placas adulteradas, contudo, como as provas carreadas aos autos limitaram-se as declarações realizadas pelos policiais responsáveis pelo flagrante, resta dúvida razoável a impedir a condenação do acusado por esse crime.

Cabe destacar que a condenação do acusado, apenas em razão da condição de proprietário da oficina onde o veículo se encontrava, não é possível, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva.



Dessa forma, atento ao ônus da prova, bem como os elementos constantes dos autos, verifica-se que o titular da ação penal não foi capaz de demonstrar um crime contra o patrimônio antecedentes, apesar da divergência da placa de licenciamento encontrada no veículo e, ainda, quem foi o responsável pela adulteração da placa.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** deduzida em juízo e o faço para **ABSOLVER MARCIONILO LEITE BEZERRA** da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311 ambos do Decreto-lei nº 2.848/40, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Determino a revogação das medidas cautelares decretadas em face do acusado, o que faço nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP.

Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao MP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, 30 de maio de 2023.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

